



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 10.747 de 2018

(Apensado: PL nº 10.783/2018)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado PAULO GANIME

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ANDRE MOURA, dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

Adicionalmente, o projeto prevê que no prazo de seis meses da publicação da lei decorrente do projeto, todas as localidades deverão ter as câmeras instaladas e o monitoramento em funcionamento, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei, da autoridade encarregada da segurança pública do município de localização dos estabelecimentos.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 10.783, de 2018, de autoria do Deputado Célio Silveira, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em propriedades públicas ou particulares direcionadas às áreas públicas.

O Projeto autoriza a instalação de câmeras de segurança voltadas às áreas públicas, seja em propriedades particulares ou públicas, prevendo a possibilidade de cadastramento dos possuidores dos equipamentos e a requisição pelos órgãos oficiais de investigação criminal das imagens geradas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto tramita em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, foram aprovados o Projeto principal e o Apensado PL nº 10.783, de 2018, na forma do substitutivo.

O Substitutivo aprovado na CSPCCO basicamente reproduz as disposições do Projeto Principal e do Apensado PL nº 10.783, de 2018, de modo que cria a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras das ruas e avenidas e nos estacionamentos próximos a hospitais e escolas públicos e particulares, bem como autoriza a instalação destes equipamentos em imóveis particulares voltados para áreas públicas, desde que seja realizado o cadastramento no órgão estadual de segurança pública. Ademais, estabelece que no prazo de seis meses contados da publicação da lei decorrente da aprovação do presente projeto, todas as localidades citadas deverão ter os equipamentos instalados, sob pena de responsabilização.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto Principal, assim como o Substitutivo adotado pela CSPCCO, geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF, ao exigirem o monitoramento por câmeras nas ruas ou avenidas e nos estacionamento próximos a hospitais e escolas públicos ou particulares, principalmente, levando em consideração a existência de hospitais e escolas no âmbito da União.

Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União,

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto e o substitutivo inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Adicionalmente, em relação ao Projeto de Lei nº 10.783, de 2018, não vislumbramos impacto no âmbito da União, podendo acarretar ônus para as secretarias de segurança pública estaduais, de modo que devemos considerar o projeto sem implicação do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 10.747 de 2018, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, e pela não implicação em aumento ou diminuição de receita da União, não cabendo a esta Comissão afirmar se o Projeto de Lei nº 10.783, de 2018 é adequado ou não.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME

Relator